



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 005/2017.

DATA: 05/04/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO - CARLOS MORAES

**ASSUNTO: "REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE AS EDÊNICAS, ADEQUANDO-OS A ESTRUTURA MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

MENS. 008/2017

Apresentado em 11 de abril de 2017  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 25 de abril de 2017

Extraído o autógrafo em 25 de abril de 2017  
Subiu a Sanção sob protocolo em 25 de abril de 2017, pelo officio n.º 033/2017  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI** **Nº** **/2017.**  
"REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE  
COMUNITÁRIO DA SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE AS EDÊNICAS,  
ADEQUANDO-OS A ESTRUTURA MUNICIPAL, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR: PODER EXECUTIVO – CARLOS MORAES.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,  
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI:**

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias no âmbito do Município de Japeri.

Art. 2º Fica inserido no Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho aos sábados, domingos e feriados quando requisitado.

§ 1º - Para atendimento e desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei ficam regulamentados 216 (duzentos e dezesseis) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e 50 (cinquenta) de Agente de Combate às Endemias.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos regulamentados por esta Lei, respeitada a paridade, serão os previstos no Anexo Único, podendo ser alterados por Lei Municipal e serão revistos automaticamente quando da alteração do valor do piso nacional pelo Governo Federal.

Art. 3º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e

requisitos específicos para o exercício das atividades que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - É vedado o desvio de função dos exercentes dos cargos descritos no caput deste artigo.

Art. 4º -Os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias submetem -se ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Paragrafo único - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º - O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, comprovada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Falta grave, assim entendida:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

d) desídia no desempenho das respectivas funções;

e) embriaguez habitual ou em serviço;

f) ato de indisciplina ou de insubordinação;

g) abandono de emprego;

h) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem ;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

I) prática constante de jogos de azar;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§ 3º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º - Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.



Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - Utilizar instrumentos para diagnósticos demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação;

II - executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva, registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

III - estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida à família;

IV - participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

V - realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - zelar pela manutenção dos equipamentos e materiais sob sua guarda;

VII - observar as normas de higiene e segurança do trabalho;

VIII - executar outras atribuições afins

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I - Atuar junto à comunidade no combate as endemias, realizando as ações de vigilância, prevenção e controle de doenças executando tarefas de combate à vetores endêmicos, transmissores de doenças que precisam ser notificadas compulsoriamente, monitoradas e erradicadas a fim de evitar possíveis surtos e endemias regionais quanto a proliferação de insetos, por exemplo, imunização de



animais domésticos, prevenção e controle de animais peçonhentos, doenças como raiva, dengue viral e febre amarela, leishmaniose, esquistossomose, entre outras, além de atuar no controle de zoonoses.

II - desenvolver atendimento aos indivíduos e famílias e à população em geral, realizando trabalho educativo com relação à saúde coletiva e à melhor qualidade de vida;

III - participar de reuniões e trabalhos de panfletagem para esclarecimento à população e educação sanitária, desenvolvendo mutirões e/ou campanhas educativas;

IV - realizar visitas externas e internas em domicílios, imóveis e lotes baldios, visando verificar a salubridade do ambiente e promover a destruição de criadores, tomando ações de combate a endemias;

V - ter conhecimento básico sobre Esquistossomose, Doença de Chagas, Dengue, Leshimaniose Tegumentar e Visceral e Malária;

VI - dominar conceitos específicos de agente etiológico, reservatório, hospedeiro, modo de transmissão, sintomas, diagnóstico, medidas de controle;

VI I- ter noções básicas de epidemiologia, meio ambiente e saneamento;

VIII - trabalhar com o manuseio de inseticidas no controle de vetores

XIX - zelar pela manutenção dos equipamentos e materiais sob sua guarda;

X - observar as normas de higiene e segurança do trabalho;

XI - executar outras atribuições afins.

Art. 8º - O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 6º e 7º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 9º e I do art. 10º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.



Art. 9º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

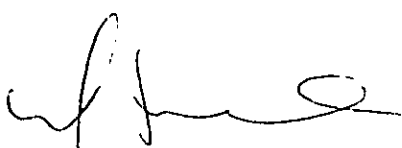
I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 11 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

Japeri, 25 de abril de 2017.



PREFEITURA DE JAPERI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO BÁSICA



ANEXO II

ATENÇÃO BÁSICA DE JAPERI			
PROFISSIONAIS	NECESSIDADE BÁSICA	JUSTIFICATIVA	CUSTEIO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE(ACS)	216 PROFISSIONAIS	Cada equipe tem composta por(08)ACS no mínimo. Profissional que faz parte da equipe da UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ; e atua na própria comunidade em que reside. Está em contato permanente com as famílias da sua micro área, na busca de informações que ajudem na vigilância e na promoção da saúde das pessoas. Mensalmente, ele ira em cada casa. Cada profissional e responsável por 750 pessoas.	Incentivo mensal por ACS Valor:R\$1.014,00
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE)	50 PROFISSIONAIS	PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE , POR MEIO DE AÇÕES DOMICILIARES OU COMUNITARIAS ,INDIVIDUAIS OU COLETIVAS , DESENVOLVIDAS EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO SUS ; COMBATE EFETIVO AO VETOR E SEUS GRIADOUROS AÇÕES DE PREVENÇÃO DE DENGUE.	Incentivo mensal por Equipe (ACE) Valor:RS.1.014,00

OBS: CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE NOVAS EQUIPES DE ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA, SOLICITO O ATENDIMENTO NA CRIAÇÃO DO NUMERO TOTAL : 216 VAGAS DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE PARA FUTURAS EQUIPES DE AGENTES DE SAÚDE.

INFORMO QUE NESTE MOMENTO FAREMOS O PROCESSO SELETIVO DO TOTAL : 160 AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE PARA ATENDER AS EQUIPES EXISTENTES.

Roberta G. Lopes de Oliveira  
Subsecretaria de Atenção Básica  
Município de Japeri - P.M.J



ACS e ACE - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Cargo	Quantidade de vagas oferecidas	Valor	Total mês	Total por 12 meses com 13º	1/3 férias	Contribuição Patronal	Total
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	216	R\$ 1.014,00	R\$ 219.024,00	R\$ 2.847.312,00	R\$ 73.008,00	R\$ 626.408,64	R\$ 3.546.728,64
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	50	R\$ 1.014,00	R\$ 50.700,00	R\$ 659.100,00	R\$ 16.900,00	R\$ 145.002,00	R\$ 821.002,00
Total de Vagas	266						
Total de gastos com pessoal			R\$ 269.724,00	R\$ 3.506.412,00	R\$ 89.908,00	R\$ 771.410,64	R\$ 4.367.730,64


Segue abaixo o total do impacto apurado com a criação dos cargos:

Cargos: R\$ 4.367.730,64

IMPACTO PARA OS PRÓXIMOS TRES EXERCÍCIOS CONSIDERANDO UM PERCENTUAL DE AUMENTO DE 10% AO ANO, CASO HAJA AUMENTO DE SALÁRIO:

Inc. I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercício de 2016	R\$ 4.804.503,70
Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercício de 2017	R\$ 5.284.954,07
Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercício de 2018	R\$ 5.813.449,48

  
**Márcio Cristiano de C. Santos**  
 Subsecretário Técnico de Orçamento  
 Mail: 1718-02 SEMOG  
 Prefeitura de Japeri



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
Gabinete do Prefeito

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Eu, Carlos Moraes Costa, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 008/2017, que “Regulamenta o exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, adequando-os a estrutura municipal e dá outras providências”, cujas despesas serão custeadas nas dotações orçamentárias indicadas abaixo.

Órgão/Unidade: 16.001 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 301 – Atenção Básica

Programa: 0301 – Operacionalização das Unidades de Saúde Básica - PAB

Atividade: 2.301 – Promover a Manutenção/Operacionalização das USB

Programa de Trabalho: 16.001.10.301.0301.2.301

Órgão/Unidade: 16.001 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde


Subfunção: 301 – Atenção Básica

Programa: 0317 – Vigilância em Saúde

Atividade: 2.317 - Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária

Programa de Trabalho: 16.001.301.0317.2.317

Japeri, 05 de abril de 2017.

  
Carlos Moraes Costa  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

C. M. JAPERI  
PROTOCOLO  
DATA: 05 / 04 / 2017  
Nº 005 LIVº 01 FLº 02

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017

EMENTA: REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ADEQUANDO-OS À ESTRUTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU SANCIONO:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias no âmbito do Município de Japeri.

Art. 2º Fica inserido no Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho aos sábados, domingos e feriados quando requisitado.

§ 1º - Para atendimento e desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei ficam regulamentados 216 (duzentos e dezesseis) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e 50 (cinquenta) de Agente de Combate às Endemias.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos regulamentados por esta Lei, respeitada a paridade, serão os previstos no Anexo Único, podendo ser alterados por Lei Municipal e serão revistos automaticamente quando da alteração do valor do piso nacional pelo Governo Federal.

Art. 3º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO  
DATA: 11 / 04 / 2017  
Abromas A. P. Bernardes

C. M. JAPERI  
1º DISCUSSÃO  
DATA: 25 / 04 / 17.  
Abromas A. P. Bernardes

C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO  
DATA: 25 / 04 / 17  
Abromas A. P. Bernardes

requisitos específicos para o exercício das atividades que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - É vedado o desvio de função dos exercentes dos cargos descritos no caput deste artigo.

Art. 4º -Os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias submetem -se ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Paragrafo único - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º - O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, comprovada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Falta grave, assim entendida:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

d) desídia no desempenho das respectivas funções;

e) embriaguez habitual ou em serviço;

f) ato de indisciplina ou de insubordinação;

g) abandono de emprego;

h) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem ;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

I) prática constante de jogos de azar;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§ 3º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º - Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.



Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - Utilizar instrumentos para diagnósticos demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação;

II - executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva, registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

III - estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida à família;

IV - participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

V - realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - zelar pela manutenção dos equipamentos e materiais sob sua guarda;

VII - observar as normas de higiene e segurança do trabalho;

VIII - executar outras atribuições afins

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I - Atuar junto à comunidade no combate as endemias, realizando as ações de vigilância, prevenção e controle de doenças executando tarefas de combate à vetores endêmicos, transmissores de doenças que precisam ser notificadas compulsoriamente, monitoradas e erradicadas a fim de evitar possíveis surtos e endemias regionais quanto a proliferação de insetos, por exemplo, imunização de



animais domésticos, prevenção e controle de animais peçonhentos, doenças como raiva, dengue viral e febre amarela, leishmaniose, esquistossomose, entre outras, além de atuar no controle de zoonoses.

II - desenvolver atendimento aos indivíduos e famílias e à população em geral, realizando trabalho educativo com relação à saúde coletiva e à melhor qualidade de vida;

III - participar de reuniões e trabalhos de panfletagem para esclarecimento à população e educação sanitária, desenvolvendo mutirões e/ou campanhas educativas;

IV - realizar visitas externas e internas em domicílios, imóveis e lotes baldios, visando verificar a salubridade do ambiente e promover a destruição de criadores, tomando ações de combate a endemias;

V - ter conhecimento básico sobre Esquistossomose, Doença de Chagas, Dengue, Leshimaniose Tegumentar e Visceral e Malária;

VI - dominar conceitos específicos de agente etiológico, reservatório, hospedeiro, modo de transmissão, sintomas, diagnóstico, medidas de controle;

VI I- ter noções básicas de epidemiologia, meio ambiente e saneamento;

VIII - trabalhar com o manuseio de inseticidas no controle de vetores

XIX - zelar pela manutenção dos equipamentos e materiais sob sua guarda;

X - observar as normas de higiene e segurança do trabalho;

XI - executar outras atribuições afins.

Art. 8º - O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 6º e 7º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 9º e I do art. 10º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.



Art. 9º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 11 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
CARLOS MORAES COSTA

PREFEITO





PREFEITURA DE JAPERI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO BÁSICA



ANEXO II

ATENÇÃO BÁSICA DE JAPERI			
PROFISSIONAIS	NECESSIDADE BÁSICA	JUSTIFICATIVA	CUSTEIO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE(ACS)	216 PROFISSIONAIS	Cada equipe tem composta por(08)ACS no mínimo. Profissional que faz parte da equipe da UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ; e atua na própria comunidade em que reside. Está em contato permanente com as famílias da sua micro área, na busca de informações que ajudem na vigilância e na promoção da saúde das pessoas. Mensalmente, ele ira em cada casa. Cada profissional e responsável por 750 pessoas.	Incentivo mensal por ACS Valor:R\$1.014,00
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE)	50 PROFISSIONAIS	PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE , POR MEIO DE AÇÕES DOMICILIARES OU COMUNITARIAS ,INDIVIDUAIS OU COLETIVAS , DESENVOLVIDAS EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO SUS ; COMBATE EFETIVO AO VETOR E SEUS GRIADOUROS AÇÕES DE PREVENÇÃO DE DENGUE.	Incentivo mensal por Equipe (ACE) Valor:R\$.1.014,00

OBS: CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE NOVAS EQUIPES DE ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA, SOLICITO O ATENDIMENTO NA CRIAÇÃO DO NUMERO TOTAL : 216 VAGAS DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE PARA FUTURAS EQUIPES DE AGENTES DE SAÚDE.

INFORMO QUE NESTE MOMENTO FAREMOS O PROCESSO SELETIVO DO TOTAL : 160 AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE PARA ATENDER AS EQUIPES EXISTENTES.

Regina G. Lopes de Oliveira  
Subsecretaria de Atenção Básica  
Mês: 05/2011 P.M. J

ACS e ACE - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO


Cargo	Quantidade de vagas oferecidas	Valor	Total mês	Total por 12 meses com 13º	1/3 férias	Contribuição Patronal	Total
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	216	R\$ 1.014,00	R\$ 219.024,00	R\$ 2.847.312,00	R\$ 73.008,00	R\$ 626.408,64	R\$ 3.546.728,64
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	50	R\$ 1.014,00	R\$ 50.700,00	R\$ 659.100,00	R\$ 16.900,00	R\$ 145.002,00	R\$ 821.002,00
Total de Vagas	266						
Total de gastos com pessoal			R\$ 269.724,00	R\$ 3.506.412,00	R\$ 89.908,00	R\$ 771.410,64	R\$ 4.367.730,64

Segue abaixo o total do impacto apurado com a criação dos cargos:

Cargos: R\$ 4.367.730,64

IMPACTO PARA OS PRÓXIMOS TRES EXERCÍCIOS CONSIDERANDO UM PERCENTUAL DE AUMENTO DE 10% AO ANO, CASO HAJA AUMENTO DE SALÁRIO:  
Inc. I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercicio de 2016	R\$ 4.804.503,70
Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercicio de 2017	R\$ 5.284.954,07
Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercicio de 2018	R\$ 5.813.449,48

  
**Marcio Cristiano de C. Santos**  
 Subsecretário Adj. de Orçamento  
 Mat. 1718-02 SEMOG  
 Prefeitura de Japeri



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
Gabinete do Prefeito

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Eu, Carlos Moraes Costa, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 008/2017, que “Regulamenta o exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, adequando-os a estrutura municipal e dá outras providências”, cujas despesas serão custeadas nas dotações orçamentárias indicadas abaixo.

Órgão/Unidade: 16.001 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 301 – Atenção Básica

Programa: 0301 – Operacionalização das Unidades de Saúde Básica - PAB

Atividade: 2.301 – Promover a Manutenção/Operacionalização das USB

Programa de Trabalho: 16.001.10.301.0301.2.301

Órgão/Unidade: 16.001 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 301 – Atenção Básica

Programa: 0317 – Vigilância em Saúde

Atividade: 2.317 - Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária

Programa de Trabalho: 16.001.301.0317.2.317

Japeri, 05 de abril de 2017.

  
Carlos Moraes Costa  
Prefeito

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA.	05 / 04 / 2017
Ana Paula R. Silva	
Matr. 0158/02	

*Ana Paula R. Silva*, 15:05h

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 02/2017 Japeri, 05 de abril de 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que "REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ADEQUANDO-OS À ESTRUTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A profissão de Agente Comunitário de Saúde foi criada pela Lei nº 10.507, de 10/07/02, que vigorou até 04/10/2006, quando houve a promulgação da Lei nº 11.350, de 05/10/2006, alterada em 2014 pela Lei 12.994 de 17/06/2014.

O art. 2º da EC nº 51/06 determinou a forma de se admitir o ACS e ACE, quando definiu que as admissões devem ser feitas diretamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante disciplinam o disposto na Lei Federal nº 11.350/2006, **bem como condicionou a contratação a ser feita mediante processo seletivo público e submete-se ao regime jurídico estabelecido pela CLT, ressalvado se lei local dispuser de forma diversa.**

A contratação de ACS e ACE, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.350/2006, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Interessados em participar da referida seleção deverão observar os seguintes requisitos (art. 6º e 7º da Lei 11.350/06) para o exercício da atividade:

“

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes

requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação

do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.”

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.”

Embora exista a permissibilidade de uma forma de concurso público mais simplificada, o processo seletivo público de provas e/ou provas e títulos deverá existir, a Lei nº 11.350/06 restringiu a participação dos ACS, neste processo de seleção, dentre aqueles pertencentes à própria comunidade, atendendo aos objetivos desejados pela norma, afinal, para que o trabalho do ACS obtenha maior êxito, torna-se necessário que este seja integrante da própria comunidade em que atuará. Assim, o presente Projeto de Lei visou atender a todas as exigências da Lei Federal assegurando a legalidade das futuras contratações.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo o regime de urgência, tendo em vista a necessidade de combate a Dengue e Febre Amarela existente na região.

  
CARLOS MORAES COSTA

PREFEITO

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA	11 / 04 / 17
Aprovado	Moraes



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**PROCURADORIA GERAL**

**PROJETO DE LEI 005/2017**

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

Cuida o presente projeto de lei de regulamentação do exercício das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, adequando-os à estrutura municipal e dá outras providências.

É o breve Relatório

**Parecer - Fundamentação**

Verificamos a legalidade do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo estabelecendo, principalmente, os procedimentos referentes ao processo seletivo bem como à qualificação para provimento do cargo.

O projeto apresentado trouxe a competente declaração do ordenador de despesas na forma da lei bem como o impacto orçamentário em método comparativo dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 preenchendo assim todos os requisitos para sua evolução a plenário e aprovação.

**Conclusão:**

Em análise à matéria submetida a esta Procuradoria Jurídica opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade bem como a fundamentação do projeto propriamente dito elaborado de acordo com os ditames constitucionais e a legislação federal com ênfase à Emenda Constitucional 51/2006 que determina a forma de admissão do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

É o parecer que submetemos ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores através das Comissões Permanentes.

Japeri, 25 de abril de 2017.

**Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes**  
**Procurador**  
**OAB – RJ 180.729**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2017

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017 – 005 LIV: 01 FLS: 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: **HELDER PEDRO BARROS**

SECRETÁRIO: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo que disciplina a seguinte matéria: **“REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMINAS ADEQUANDO-OS À ESTRUTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**; a matéria foi tombada em 05 de abril do corrente com o nº 005 LIV 01 FLS 02 e lida no expediente de 11 de abril de 2017; Justificativa na Mensagem nº 008/2017; ANEXO II – Atenção Básica de Japeri; Impacto Orçamentário; Declaração do Ordenador de Despesas.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Veem, a esta comissão para análise **“REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

**E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS ADEQUANDO-OS À**  
**ESTRUTURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A profissão de Agente Comunitário de Saúde (ACS) foi criada pela Lei nº10.507, de 10 de julho de 2002, que define seu exercício como exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Ele realiza atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o **status de norma diretora na definição e na execução orçamentária**, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas consequências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro,








**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias.

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar.

Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinquenta por cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

  
  
<sup>3</sup>



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

Com efeito, a concessão de vantagens pecuniárias (a exemplo da instituição de uma gratificação ou adicional) e o aumento da remuneração de servidores públicos provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa. O mesmo raciocínio se aplica à criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, bem assim quanto à admissão e contratação de pessoal. Frisa-se, por fim, que as condições veiculadas pelo comentado § 1.º aplicam-se não só à administração direta, como à administração indireta, excluídas, precisamente quanto ao inciso II, as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Vale ressaltar que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos de admissibilidade e **DETERMINA** ao Chefe do Poder Executivo que observe o texto da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art. 19 afim de não extrapolar os limites proposta pela norma regulamentar.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno o conhecimento da matéria; tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, assim sendo esta Comissão por todo exposto, vota no sentido de conhecer a matéria e vota **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei que "**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

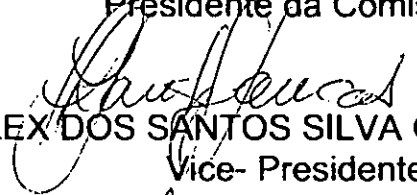
**ÀS ENDEMINAS ADEQUANDO-OS À ESTRUTURA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 18 de abril de 2017.

  
**HELDER PEDRO BARROS**

Presidente da Comissão

  
**ALEX DOS SANTOS SILVA GONÇALVES**

Vice- Presidente

  
**CLAUDIO JOSÉ DA SILVA**

Secretário

MEMBRO SUPLENTE:

WENDEL ANDREI DE LIMA COELHO



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 005/2017**

**PARECER DA COMISSÃO – VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

Cuida o presente projeto de lei de regulamentação do exercício das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, adequando-os à estrutura municipal e dá outras providências. Estabelece o número de vagas a serem criadas no Anexo Único.

É o breve Relatório

**VOTO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação promoveu a análise do presente projeto de lei com base nos demais pareceres incluindo o da Procuradoria Jurídica que destacou a legalidade principalmente quanto à forma de seleção dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias de acordo com a Emenda Constitucional número 51 do ano de 2006.

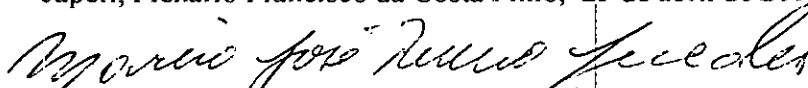
O piso salarial, ou seja, os vencimentos estão estabelecidos no Anexo apresentado, contendo a descrição dos cargos e suas respectivas atribuições bem como a qualificação para o provimento do cargo.

Diante da presença de todos os pressupostos legais voto no sentido de que o projeto evolua a Plenário com sua aprovação, após as formalidades regimentais.

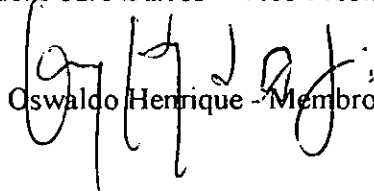
Ressalvamos apenas a necessidade de pequena alteração em sede de redação final adequando o Título do Anexo de Anexo II para Anexo Único.

É o parecer que submetemos ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores através das Comissões Permanentes.

Japeri, Plenário Francisco da Costa Filho, 25 de abril de 2017.

  
Márcio Russo Guedes – Presidente - Relator

Helder Pedro Barros – Vice-Presidente

  
Oswaldo Henrique – Membro